



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.900756/2011-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.178 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MAGNESITA REFRAATÓRIOS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. IRRF. DOCUMENTO HÁBIL. FALTA DE APRESENTAÇÃO.

A dedução do IRRF na composição do saldo do IRPJ, por expressa disposição legal, somente pode ser efetivada se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos e se as correspondentes receitas forem comprovadamente oferecidas à tributação. Não apresentadas provas do cumprimento dessas exigências, o IRRF informado na declaração DIPJ não pode ser considerado e deduzido do IRPJ devido.

DÉBITOS NÃO COMPENSADOS. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS.

Por expressa previsão legal, aos tributos não recolhidos/compensados no prazo de vencimento, incidem os acréscimos de juros e multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Nereida de Miranda Finamore Horta, Marcos Antonio Pires, Marcelo Baeta Ippolito e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de examinar pedido de restituição/compensação PER/DCOMP, com crédito originado do saldo negativo do IRPJ apurado na declaração DIPJ ao final do ano-calendário de 2007, no valor original de R\$ 2.058.092,83, conforme PER/DCOMP das fls.02 à 06.

O Despacho Decisório eletrônico da DRF/Contagem/MG deferiu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 770.848,47 e homologou a compensação pleiteada até o limite do direito creditório reconhecido, fls. 07 a 10. O motivo do deferimento parcial foi a falta de comprovação de retenção do IRRF no valor de R\$ 1.287.244,37, informado na DIPJ e originado da fonte pagadora com o CNPJ 00.085.507/0001-95 (fls. 169).

Na seqüência, por bem retratar os fatos ocorridos, passo a transcrever o relatório do Acórdão da DRJ/BHE nº 02-45.028, de fls. 187 à 194:

“Manifestação de Inconformidade

4 O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 12/04/2011, conforme documento à fl. 11. Irresignado, apresenta em 12/05/2011, via postal (fl. 13), a manifestação de inconformidade anexada à fls. 12 a 19, onde, em síntese, argumenta:

4.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

4.2 A DCOMP nº 26055.06337.140708.1.3.02-9432 foi apresentada em 14/07/2008 com a pretensão de extinguir débito de IPI mediante a utilização de crédito de IRRF – Juros Sobre Capital Próprio retidos em nome de suas empresas incorporadas pela requerente.

Intimada a apresentar os comprovantes de retenção, apresentou os comprovantes de rendimentos e IRF fornecidos pelas fontes pagadoras; ainda assim a RFB reconheceu apenas parte do crédito utilizado, sem fundamentar a motivação para a glosa.

4.2.1 Argumenta que o Despacho Decisório é Nulo uma vez que, sem fundamentação, desconsiderou o crédito advindo da PARTIMAG, incorporada pela requerente. Aduz que os créditos da incorporada são transferidos à incorporadora que tem o direito de utilizá-los em compensações.

4.2.2 Afirma que é nulo o Despacho Decisório despido de fundamentação e motivação, pois impede a plena ciência, pela requerente, das razões pelas quais seu direito foi negado, cerceando sua defesa em ofensa ao devido processo legal.

4.3 A seguir, tece diversas considerações acerca da incorporação, esclarecendo que a incorporação da PARTIMAG ocorreu na Assembléia de 21/02/2008. Menciona a anexação dos documentos comprobatórios.

4.4 Insurge-se quanto à multa e os juros de mora, argumentando que a compensação é hipótese de extinção do crédito tributário e que não existe mora ou descumprimento de qualquer dever legal até o momento da ciência do Despacho Decisório que não homologa o pagamento realizado.

4.5 Por fim, propugna pela procedência da manifestação de inconformidade, com a homologação da compensação declarada; requer ainda a exclusão da multa e dos juros resultantes da compensação não homologada, no período entre a DCOMP e a apreciação definitiva da manifestação de inconformidade.”

Examinada a manifestação de inconformidade, a DRJ/BHE emitiu o Acórdão nº 16-42.775, de fls. 187 à 194, julgando improcedente a manifestação, com o seguinte ementário:

MULTA E JUROS

Os débitos indevidamente compensados sofrem a incidência dos encargos moratórios previstos em lei desde o seu vencimento até a sua efetiva extinção.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado, de fls. 249 à 258, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas em sua manifestação de inconformidade.

Reforça que inexistiria aproveitamento em duplicidade do IRRF-JCP como abordado no acórdão recorrido, isso porque cópia da ficha 12A da declaração DIPJ da empresa Partimag SA, CNPJ 00.085.507/0001-85, demonstra que o IRRF encontra-se zerado, fls. 253.

Alega que seria inverídico o fundamento utilizado no acórdão recorrido de que o IRRF sobre os JCP do ano de 2007 teria sido aproveitado triplamente, em outro PER/DCOMP, de nº 42358.56727.090407.1.7.06-3213, uma vez que o IRRF-JCP desse último PER/DCOMP se refere ao ano de 2006, não se confundindo com o presente PER/DCOMP, que se refere ao ano de 2007.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa.

Compulsando os autos, verifica-se que o despacho decisório contém motivação clara sobre o reconhecimento parcial do direito creditório, ao mencionar nas fls, 08 à 10 que parte do IRRF, no valor de R\$ 1.287.244,37, levado em dedução na apuração do IRPJ, na declaração DIPJ, não teria a sua retenção comprovada. Da mesma forma, o acórdão recorrido também fundamentou adequadamente a sua decisão, não se vislumbrando qualquer prejuízo para a recorrente.

A análise dos autos mostra que o contribuinte vem apresentando a sua defesa em todas as fases processuais, demonstrando estar plenamente ciente da glosa de parte do direito creditório informado em seu PER/DCOMP, sem que haja cerceamento no seu direito de defesa.

Por fim, registre-se que a nulidade dos atos administrativos ocorrem nas hipóteses de serem lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e alterações, hipóteses que, definitivamente não se encontram no presente processo:

“Art. 59 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Em razão do exposto, é de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada.

Conforme relatado, o contribuinte transmitiu pedido de restituição/compensação PER/DCOMP trazendo como crédito o saldo negativo do IRPJ apurado na declaração DIPJ ao final do ano-calendário de 2007, no valor original de R\$ 2.058.092,83, fls.02 à 06.

A ficha 12A da declaração DIPJ do contribuinte indica que o valor do saldo negativo do IRPJ é composto integralmente do IRRF, uma vez que nesse ano de 2007 não houve apuração de IRPJ sobre o lucro real, fls. 156.

Já a ficha 54 – Demonstrativo do IRRF do contribuinte, informa que o IRRF, no total de R\$ 2.058.092,83, é composto de R\$ 1.287.244,37, retido por PARTIMAG SA - CNPJ 00.085.507/0001-95, e de R\$ 770.848,47, retido por MAGNESITA SA - CNPJ 19.791.268/0001-17. Somente o valor de R\$ 1.287.244,37 encontra-se na situação “retenção na fonte não comprovada”.

Por seu turno, a defesa, para comprovar a alegação de que teria direito a deduzir do IRPJ na declaração o valor integral do IRRF, de R\$ 2.058.092,83, trouxe em sua manifestação de inconformidade o “comprovante anual de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte – pessoa jurídica”, fls. 86. O comprovante informa que a empresa

MAGNESITA SA reteve o imposto de renda na fonte de PARTIMAG SA, no ano de 2007, no valor de R\$ 1.374.808,73, a título de pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio.

Ao contrário do mencionado no acórdão recorrido, alega a interessada que a empresa PARTIMAG SA, no ano de 2007, não teria se utilizado do IRRF sobre os juros sobre o capital próprio na dedução do IRPJ e, portanto, não haveria duplicidade de aproveitamento do IRRF (na interessada e na Partimag), trazendo cópia de parte da declaração DIPJ para essa comprovação, fls. 263.

Examinando-se os documentos do processo, verifica-se que não tem razão a defesa.

Em primeiro lugar, a recorrente não trouxe aos autos os “comprovantes anuais de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte – pessoa jurídica” para justificar o IRRF de R\$ 2.058.092,83 deduzido em sua declaração DIPJ e que originou o saldo negativo do IRPJ levado em compensação no PER/DCOMP em análise.

O comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, onde consta o respectivo IRRF a ser utilizado na declaração DIPJ, é documento obrigatório exigido por lei, a teor do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1995, uma vez que o que se está restituindo não é o IRRF, mas sim o próprio IRPJ apurado nessa declaração:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (grifei)

Ademais, a apresentação do comprovante emitido pela fonte pagadora é fundamental para suportar os fatos que a recorrente alega ter ocorrido. Sem esse, não há como certificar-se de que o pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio-JCP efetivamente ocorreu, bem como se foi efetivada a correta retenção do imposto na fonte -IRRF.

Como já mencionado neste voto, a defesa trouxe apenas um “comprovante de rendimentos e retenção na fonte”, de fls. 86, da qual a interessada não faz parte. Portanto, a primeira conclusão a que se chega é que o comprovante apresentado não se presta para comprovar o IRRF de R\$ 1.287.244,37 utilizado/deduzido do IRPJ na DIPJ da interessada e, portanto, o despacho decisório das fls. 07 a 09 encontra-se correto.

Já a alegação de que a PARTIMAG SA teria sido incorporada pela interessada e, dessa forma, esta faria jus ao aproveitamento do IRRF daquela, também não se sustenta. Isso porque a incorporação da PARTIMAG SA ocorreu em 21/02/2008, fls. 88, portanto, após o encerramento do período de apuração do saldo negativo do IRPJ ora examinado, ocorrido em 31/12/2007. Por decorrência lógica da cronologia dos fatos, algum IRRF porventura aproveitável da incorporada PARTIMAG SA somente poderia ocorrer a partir do ano de 2008 e não no ano de 2007, como pretende a defesa.

Um dos fundamentos utilizados no acórdão recorrido foi o de que teria havido aproveitamento em duplicidade do IRRF, na PARTIMAG SA e na interessada. Entretanto, registre-se que nem mesmo o fato de divergência de informações existente na Ficha 12A da declaração da PARTIMAG SA trazida pelo recorrente com o IRRF “zerado”, fls. 263, ~~contraposto com a mesma Ficha 12A da declaração da PARTIMAG SA trazida pela DRJ, com~~

o IRRF aproveitado de R\$ 1.504.497,66, fls. 126, não prejudicam os fundamentos deste voto. Isso porque o decisivo é que a defesa deixou de comprovar a integralidade do IRRF a que tem direito para compor o saldo negativo do IRPJ na sua declaração DIPJ.

Vale dizer, inexistente nos autos “comprovante de rendimentos e retenção na fonte”, cuja beneficiária seja a interessada, Magnesita Refratários SA – CNPJ 08.684.547/0001-65, para comprovar o IRRF de R\$ 1.287.244,37 utilizado/deduzido do IRPJ na DIPJ para compor o saldo negativo deste último.

Saliente-se que a demonstração da efetividade do direito que a interessada aduz possuir é uma obrigação da recorrente. A par disso, assim dispõe o Código de Processo Civil, art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. (grifos meus)

Assim, de todos os ângulos que se examina a matéria, verifica-se que o despacho decisório encontra-se correto e a defesa não conseguiu comprovar, com a documentação exigida por lei, a retenção do IRRF, no valor de R\$ 1.287.244,37, para compor o saldo negativo do IRPJ pleiteado.

Esclareça-se à recorrente que, para aproveitamento do IRRF, é necessário também que as correspondentes receitas auferidas a título de Juros sobre o Capital Próprio-JCP sejam oferecidas à tributação na mesma declaração, nos termos do estabelecido em lei e no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), conforme art. 231, inciso III:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

[...]

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Por fim, quanto à incidência dos encargos moratórios pela não compensação dos tributos informados no PER/DCOMP, cabe dizer que se trata de exigência expressamente prevista em lei, contida no art. 61 e parágrafos da Lei nº 9.430, de 1996, dela não podendo se eximir, matéria que foi muito bem abordada no acórdão recorrido, cujas razões de decidir passo a transcrever e também adotar:

“23. O manifestante contesta a aplicação da multa e dos juros de mora aos débitos indevidamente compensados, propugnando pela exclusão da multa e dos juros no período entre a apresentação da DCOMP e a apreciação definitiva da manifestação de inconformidade. Acerca dos acréscimos legais, a Lei nº 9.430, de 1996 assim dispõe:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem

a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

(Os grifos não são do original)

23.1 O dispositivo acima transcrito esclarece quanto aos acréscimos legais aplicáveis aos créditos tributários extintos a destempo. Percebe-se que a imputação da multa de mora aos débitos extintos a destempo não é uma opção do contribuinte, mas uma obrigação expressamente prevista em lei, e não pode ser desconsiderada pelo agente público. Cabe ressaltar ainda que, ao apresentar a DCOMP, o sujeito passivo, ciente das condições impostas pelo legislador à execução da compensação tributária, a elas se submete, independentemente de qualquer ato ou esclarecimento da administração pública.

23.2 A extinção do crédito tributário através da DCOMP ocorre sob condição resolutória de ulterior homologação. Não confirmado o procedimento executado pelo contribuinte, a operação é desfeita e o débito passa a não extinto, submetendo-se às regras determinadas pela legislação vigente para a sua efetiva extinção. Ao apresentar a DCOMP o sujeito passivo declarou a compensação de seus débitos moldes do lançamento por homologação. Não respeitados os requisitos previstos na legislação tributária, sujeitou-se à invalidação do procedimento e à aplicação dos encargos moratórios previstos em lei, tal como no caso em questão.

24. Como se vê, o pleito do contribuinte não encontra amparo na legislação tributária vigente e não pode ser acatada.”

Em face do exposto, voto para que seja rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, que seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

Processo nº 13603.900756/2011-74
Acórdão n.º **1202-001.178**

S1-C2T2
Fl. 273

CÓPIA